



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.692 - MG (2011/0083582-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GILDÁSIO TELES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO GEOVANI GOMES DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de entorpecente apreendida - ***aproximadamente 16 Kg de maconha*** - , mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.
2. A fuga do acusado do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, imposta para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Necessária se mostra a decretação da prisão também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícia de as testemunhas teriam sofrido ameaça por parte do acusado, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.692 - MG (2011/0083582-3)

IMPETRANTE : GILDÁSIO TELES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO GEOVANI GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PEDRO GEOVANI GOMES DE ALMEIDA, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n.º 1.0000.11.006662-8/000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a custódia cautelar do paciente teria sido decretada sem a devida fundamentação, porquanto inexistiriam as circunstâncias autorizadoras da medida extrema.

Afirma que o paciente não representa perigo à ordem pública, sendo certo que responde a outro delito (homicídio) em liberdade, justamente porque o magistrado processante daquele feito entendeu não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta que o denunciado não se encontra foragido, tendo sido interrogado perante a autoridade policial quando intimado para tal ato, salientando, ainda, que apresentou defesa preliminar através de defensor constituído nos autos.

Por fim, salienta que o réu não ameaçou testemunhas, haja vista que as mesmas são policiais militares, razão pela qual tal fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias chega até mesmo a ser "risível" (fls. 4).

Defende que não restam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP que justifiquem a segregação cautelar do paciente, o qual é pai de família, possui trabalho (pecuarista) e residência fixa.

Requer a concessão do remédio constitucional a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada a prisão preventiva do acusado, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.692 - MG (2011/0083582-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 29, *caput* e 69, *caput*, ambos do Código Penal, porque:

1 - Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de outubro de 2010, por volta das 12h30min, na Rua Dezoito de Abril, nº 76, Bairro Vila NOva Esperança, em Santa Luzia/MG, o denunciado Pedro Geovani Gomes de Almeida, vulgo 'Pedrinho', tinha em depósito substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prática essa que envolvia o adolescente Gustavo Ramon Caetano Bebiano.

*2 - Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no ano de 2010, em data incerta, na Rua Dezoito de Abril, Nº 76, Bairro Vila Nova Esperança, em Santa Luzia/MG, o denunciado Pedro Geovani Gomes de Almeida, vulgo 'Pedrinho', associou-se com o adolescente Gustavo Ramos Caetano Bebiano para o fim de praticar os crimes previstos no art. 33, *caput*, da lei n.11.343/06.*

3 - Segundo apurou-se, o denunciado Pedro é conhecido traficante de drogas, com atuação precípua no município de Vespasiano/MG. Certo é que, no início do ano de 2010, o denunciado associou-se a outros traficantes a também com o adolescente infrator Gustavo Ramos Caetano Bebiano para realizar o tráfico ilícito de substância entorpecente.

Tal associação consistia no depósito de drogas junto a outros traficantes, para que as guardassem em suas residências, geralmente situadas em bairros na periferia de Vespasiano/MG, ou em municípios limítrofes, como os Bairros Palmital e Nova Esperança, em Santa Luzia/MG. De posse das drogas, os traficantes, tais como o adolescente Gustavo, as vendiam em suas comunidades.

5 - No dia 11 de outubro de 2010, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo Bairro Nova Esperança, receberam notícia anônima dando conta de que na residência do adolescente estaria ocorrendo intenso comércio de drogas. Diante dessa notícia, os militares dirigiram-se ao local supracitado e, lá chegando, montaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma campana e passaram a observar a movimentação de pessoas.

*6 - Após constatarem que realmente havia indícios do comércio de drogas, os militares adentraram ao imóvel e, em buscas pelo seu interior, lograram arrecadar nada menos que 16.779,76 (**dezesseis mil setecentos e setenta e nove gramas e setenta e seis centigramas**) da **substância entorpecente cannabis sativa linneu ('maconha')**, que estava escondida sob folhagem de cana-se-açúcar, em um matagal situado na entrada de um barracão, nos fundos da residência.*

7 - Além das substâncias entorpecentes, a polícia também apreendeu diversos sacos plásticos, comumente utilizados para embalar drogas, aparelhos celulares e quantias em dinheiro." (e-STJ fl. 26/27)

Em 6-12-2010, foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo da Vara Criminal da Infância e Juventude da comarca de Santa Luzia/MG, ao dirimir a questão posta, entendeu que:

*"O periculum in mora (art. 312, 1º parte, CPP) evidencia-se pela garantia da ordem pública, uma vez que há notícias nos autos no sentido de que o **denunciado é perigoso para a sociedade, eis que está envolvido na criminalidade**, sendo conhecido no meio policial da cidade de Vespasiano/MG e, além de estar, em tese, **traficando drogas, estaria se associando a outros traficantes, inclusive adolescentes**, para a prática do tráfico de drogas. Caracteriza-se, ainda, o periculum in mora, na necessidade da conveniência na instrução criminal (art. 312, 1º parte, CPP), haja vista a existência de notícia nos autos de que **o indiciado está ameaçando matar testemunhas que venham a delatá-lo à polícia**, conforme relatado à f. 44." (e-STJ fl. 81/82)*

O impetrante, então, requereu a revogação da segregação cautelar do acusado, tendo o Juízo singular indeferido o pleito.

Contra essa decisão ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual denegou-lhe a ordem, consoante se observa do seguinte excerto do aresto impugnado:

"Com efeito, as ameaças às testemunhas podem interferir na busca da verdade real, além de prejudicar a administração da justiça, sendo a segregação cautelar necessária para a conveniência da instrução criminal. Ademais, a expressiva quantidade de drogas apreendidas -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 16 Kg - de maconha, aliadas às notícias de que o paciente trata-se de traficante conhecido e temido na comunidade em que reside, demonstra perigo concreto no caso em tela.

Por fim, pelas informações prestadas pelo juízo a quo, tem-se que o paciente encontra-se foragido, vez que desde dezembro de 2010 não foi encontrado em seu endereço, estando o mandado de prisão e a notificação para apresentação de defesa preliminar sem cumprimento, até o presente momento.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a que sujeito o paciente, denego a ordem." (e-STJ fl. 134)

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que a custódia antecipada do paciente encontram-se justificada e mostra-se necessária para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - **aproximadamente 16 Kg de maconha** -, e pelo fato de que o denunciado estaria se associando a outros traficante e a menores de idade para difundir a prática de ilícitos, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e também do agente, aptas a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Verifica-se, ainda, que a decretação da medida de exceção visa também assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois, consoante destacou a Corte impetrada, **"o paciente encontra-se foragido, vez que desde dezembro de 2010 não foi encontrado em seu endereço, estando o mandado de prisão e a notificação para apresentação de defesa preliminar sem cumprimento, até o presente momento"** (e-STJ fl. 134).

Segundo orientação adotada por esta Corte Superior de Justiça, "A fuga do paciente do distrito da culpa, logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal." (HC n.º 140.410/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3-8-2010, DJe 23-8-2010).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU FORAGIDO POR 10 ANOS. PACIENTE LOCALIZADO QUANDO PRESO EM OUTRA COMARCA PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO E DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do paciente e a persistência na mesma prática delituosa 2. A fuga do paciente gerou a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 145.305/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 22/03/2010)

Por fim, apontou-se, ao manter a custódia preventiva do denunciado, a necessidade de se acautelar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que foi descoberta **ameaças as testemunhas**, e, consoante entendimento deste Sodalício, *"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"* (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Ante o exposto, não evidenciada a apontada ilegalidade, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0083582-3

HC 203.692 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110066628 666285120118130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILDÁSIO TELES SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO GEOVANI GOMES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.